

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2026

RECORRENTE: SPERANDIO PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: MAGI COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de 01 veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo SUV, destinado ao atendimento das demandas institucionais do Gabinete do Prefeito.

I – RELATÓRIO

A empresa **Sperandio Paraná Comércio de Veículos Ltda** interpôs recurso contra a decisão que declarou **Magi Comercial Ltda** vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2026. Alega que: (i) a vencedora não seria concessionária autorizada da CAO A Chery, (ii) teria dificuldades para realizar o primeiro emplacamento em nome do Município, (iii) não garantiria assistência técnica adequada e (iv) teria extrapolado o limite de receita que permite fruição do tratamento diferenciado para microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP).

A empresa **Magi Comercial Ltda** apresentou contrarrazões, sustentando que o recurso tenta introduzir exigências não previstas no edital e que a recorrente não comprovou as alegações. O **Parecer Jurídico nº 86/2026** opinou pelo não provimento do recurso quanto ao requisito de credenciamento e sugeriu diligências para comprovação do emplacamento e da regularidade fiscal da ME/EPP.

O **Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026** (Processo Administrativo nº 46/2026) estabelece que o objeto é a aquisição de um veículo automotor zero quilômetro para o gabinete do prefeito; que o critério de julgamento é menor preço; e que não haverá tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. O Termo de Referência, anexo ao edital, detalha as especificações do veículo, incluindo potência mínima, itens de segurança e conforto, **primeiro emplacamento em nome do Município** e **garantia mínima de 12 meses**. A fase de **Qualificação Técnica** requer apenas a **apresentação de catálogo, ficha técnica ou prospecto** que demonstre o atendimento às especificações, não exigindo credenciamento junto ao fabricante.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto no prazo e nas condições legais. Portanto, **conheço do recurso**, por ser próprio e tempestivo.

III – MÉRITO

1. Vinculação ao edital e impossibilidade de exigência de credenciamento

O Edital deixa claro que a licitação será realizada em **regime de ampla concorrência, sem tratamento favorecido** para microempresas ou empresas de pequeno porte. Na fase de habilitação técnica, o item 9.23.1 exige somente a **apresentação de catálogo, ficha técnica, prospecto ou documento equivalente** para permitir a verificação das especificações mínimas. **Não se exige credenciamento como concessionária ou revendedora autorizada**, tampouco carta de solidariedade do fabricante. Introduzir essa exigência na fase de recurso violaria os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de contas têm reiterado que a Administração e os licitantes estão vinculados aos termos do edital; requisitos não previstos não podem ser criados posteriormente. Assim, a alegação de que a vencedora deveria ser concessionária autorizada é improcedente.

A propósito, a jurisprudência mais recente reforça essa conclusão:

*“O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.227/2026-Plenário, examinou pregão do Ministério da Saúde e registrou que a Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) disciplina apenas relações entre fabricantes e concessionárias e **não se aplica a licitações públicas**, pois sua lógica – maximizar lucros e limitar a concorrência – é oposta àquela da Lei de Licitações; o mesmo voto ressalta que a distinção entre “veículo novo” e “0 km” não justifica restringir a disputa às concessionárias.*

*“De igual modo, o TCE-PR, no Despacho nº 1.307/25, concedeu medida cautelar para suspender pregão que exigia certificado de concessionária, declarando que essa exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade. O relator, conselheiro Maurício Requião, observou que **veículos novos ou zero quilômetro, independentemente de serem comercializados por concessionárias, possuem igual garantia do fabricante**, citando ainda jurisprudência do TCE-SP no sentido de que a Lei Ferrari é normativa estranha à Lei de Licitações e não pode ser invocada para limitar a participação. Essas decisões corroboram que a garantia de fábrica subsiste em qualquer hipótese e que não se pode excluir revendedoras autorizadas do certame.”*

*TCU – Acórdão nº 1.510/2022-Plenário – Embora o texto integral não esteja disponível, vários editais e pareceres jurídicos referem-se a esse acórdão como precedente que fixou o entendimento de que **é ilegal restringir licitações de veículos apenas a concessionárias autorizadas**. A decisão firmou que a Lei Ferrari não se aplica às aquisições públicas e que vendas e distribuidores podem participar em igualdade de condições.*

2. Primeira emplacamento em nome do Município

O Termo de Referência estipula que o veículo deverá ser entregue **com primeiro emplacamento em nome do Município**, acompanhado de todos os documentos necessários, incluindo manual do proprietário e certificado de garantia. O recurso argumenta que, por não ser concessionária, a vencedora não conseguiria emplacar o veículo em nome da Prefeitura. Entretanto, a exigência editalícia é de **resultado**: o veículo deve chegar emplacado; **não há restrição sobre a forma de execução**. As contrarrazões esclarecem que não existe norma do CONTRAN, DENATRAN/SETRAN ou RENAVE que impeça revendedores de realizar o emplacamento direto em nome do comprador. Ademais, o **Parecer Jurídico nº 86/2026** reconhece que o agente de contratação pode determinar diligência para que a vencedora demonstre, documentalmente, como será realizado o emplacamento.

Dessa forma, a alegação de impossibilidade de emplacamento não procede. Havendo dúvida, poderá ser solicitada comprovação documental antes da adjudicação.

3. Garantia e assistência técnica

O Termo de Referência determina que o veículo deve ter **garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem**. Essa garantia deve abranger defeitos de fabricação, montagem e funcionamento, incluindo a substituição de peças e componentes, e **as**

manutenções devem ser realizadas por rede de assistência técnica autorizada, sem custos para a Administração. O edital também exige a entrega de **certificado de garantia** junto com o veículo.

Em nenhum dispositivo do edital se condiciona a validade da garantia ao fato de a licitante ser concessionária. A garantia de fábrica acompanha o veículo, não o vendedor; o consumidor (inclusive o poder público) tem direito de acionar a rede autorizada independentemente do local de compra. A alegação de fragilidade na garantia, portanto, carece de fundamento e não encontra respaldo nas normas do procedimento.

4. Tratamento diferenciado para ME/EPP

O Edital declara expressamente que **não haverá tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.** Ainda assim, o recurso afirma que a vencedora teria extrapolado o limite legal de receita bruta, o que a impediria de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Tal questão não é relevante para o certame em apreço, pois **não há reserva de participação ou margem de preferência.** Além disso, os dados apresentados pela própria recorrente indicam que a vencedora firmou contratos em 2026 que totalizam cerca de R\$ 3,56 milhões, valor inferior ao teto de R\$ 4,8 milhões previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Não havendo prova idônea de ultrapassagem do limite, não se pode afastar eventual benefício legal nem desclassificar a vencedora por presunção.

5. Princípios da competitividade e julgamento objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo. Aceitar as alegações recursais acarretaria a criação de requisitos inexistentes no instrumento convocatório, comprometeria a competitividade e abriria caminho para direcionamento. Como bem pontuado nas contrarrazões, todas as exigências estão previstas no edital e foram devidamente atendidas pela licitante vencedora. Não se pode inovar em prejuízo da competitividade ou em favor de determinada empresa, sob pena de violação à isonomia.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **conheço** do recurso apresentado por SPERANDIO PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, **no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou MAGI COMERCIAL LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2026. As principais razões são:

1. **Inexistência de exigência de credenciamento:** o edital exige apenas apresentação de catálogo ou prospecto para comprovar as especificações técnicas, não havendo obrigação de ser concessionária autorizada; criar tal requisito seria ilegal.
2. **Primeiro emplacamento como obrigação de resultado:** o Termo de Referência determina que o veículo seja entregue com primeiro emplacamento em nome do Município. A vencedora deve demonstrar como cumprirá essa obrigação; especulações sobre impossibilidade são infundadas.
3. **Garantia de 12 meses com assistência autorizada:** o edital e o Termo de Referência exigem garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem, e não vinculam a cobertura ao fato de a empresa ser concessionária. Logo, a suposta fragilidade de garantia não procede.

4. **Irrelevância da alegação sobre ME/EPP:** o edital não prevê tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que houvesse, não há prova de que a vencedora tenha ultrapassado o limite de receita legal.
5. **Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade:** exigir requisitos não previstos viola a legalidade e compromete a isonomia entre licitantes.

Por fim, **conforme a recomendação constante do Parecer Jurídico nº 86/2026**, determino que seja realizada diligência **antes da formalização da contratação**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa vencedora apresente documentação que comprove de forma clara e suficiente:

- Exigir da empresa vencedora documentação que demonstre como será feito o primeiro emplacamento em nome do Município e garanta a cobertura de fábrica conforme as condições do Termo de Referência.
- Solicitar da vencedora relação dos contratos firmados no ano-calendário de 2026, para eventual verificação do limite de receita bruta, caso venha a ser aplicado algum benefício legal.

Comprovado o cumprimento das exigências, prossiga-se com a adjudicação e a contratação. Publique-se esta decisão e cientifiquem-se as partes.

Honório Serpa/PR, 09 de junho de 2026.

Érica Patrícia Vieira
Agente de Contratação
Município de Honório Serpa/PR